



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 305

**Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 52853**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 22.565,46**

**RECORRENTE: COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 168) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 52853 (fls. 03/08), lavrado em 14/07/2017 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro e fevereiro/2017, referente a serviços enquadrados no item 08, subitens 08.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) e 08.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Houve pedido de prorrogação de prazo em 04/08/2017 (fls. 45) deferido em 08/08/2017 (fls. 74).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o presente processo somente teria sido formalizado após a protocolização de sua impugnação e que, mesmo após o requerimento de cópia dos autos, somente teria sido disponibilizada a cópia do processo de ação fiscal nº 03008344/2017 que deu origem ao auto de infração impugnado no final do prazo para a defesa (fls. 82).

Acrescentou que foi promovida a juntada no processo da ação fiscal, posteriormente à lavratura do auto de infração, do relatório de conclusão da ação fiscal com o fito de tentar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 306

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

sanar irregularidades e depois de escoada a maior parte do prazo para a impugnação (fls. 88).

Alegou que existiriam vários equívocos e inconsistências no relato do auto e no relatório de conclusão da ação fiscal, que a fiscalização teria se pautado em alegações verbais ao invés de obter comprovações sólidas para sustentar o lançamento e que nenhuma das pessoas citadas no relatório apresenta vinculação jurídica com a empresa (89/90).

Informou que as intimações iniciais expedidas foram recebidas por pessoa que não possuía poderes para tanto, quais sejam: Felipe de Moura Corrêa (Intimações nº 9269 em 03/04/2017; nº 9300 em 24/04/2017 e Auto de Infração nº 51220 em 24/04/2017) e Newton França (Intimação nº 9326 e Auto de Infração nº 51282 em 04/05/2017), sendo que nenhum dos dois possuiriam procurações outorgadas por Dartagnan Braga de Mello que consta no contrato social como administrador e representante da recorrente (fls. 91).

Afirmou que o lançamento teria sido lastreado por documentos apresentados por outro contribuinte com a utilização de média de valores cobrados, que não teriam o condão de gerar qualquer efeito tributário para a recorrente e que teria sido realizado um arbitramento das receitas mas a penalidade aplicada seria relacionada aos casos em que não é efetuado este tipo de procedimento (fls. 92/93).

Registrou que não estariam consignados no auto de infração os dispositivos legais que fundamentariam a aplicação dos juros ou correção monetária e que permitiriam o conhecimento da metodologia utilizada e que o CNPJ informado como sendo do consórcio seria inexistente (fls. 93/95).

Argumentou que o Fisco teria se utilizado de mera presunção para efetuar o lançamento impugnado e exigir a emissão de documentos fiscais, uma vez que somente foram anexados ao processo de ação fiscal contratos celebrados pelo Consórcio Colégio e Curso Miguel Couto Região Oceânica, que tinham por objeto a prestação de serviços de ensino fundamental e médio, e que não teria sido efetivamente comprovada a prestação dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 307

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

serviços educacionais, tendo sido utilizados documentos (lista de matrículas, tabela de valores, contratos com alunos) disponibilizados por outro contribuinte, não autenticados e não verossímeis (fls. 96/98).

Ressaltou a necessidade de redução da multa fiscal aplicada de 150% para 75%, uma vez que não teria sido comprovado o dolo em sua conduta e tampouco a prática dos crimes previstos nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, conforme destacado pelo próprio auditor na parte final do relatório de conclusão de ação fiscal (fls. 99/102).

Finalizou argumentando que a cobrança cumulativa da multa fiscal, da multa de mora, dos juros de mora e da multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais teria efeito confiscatório e seria uma violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 103/107).

Chamado a se manifestar o auditor fiscal argumentou que todos os fatos e teses jurídicas já haviam sido discriminados no relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 137).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em exame teria por objeto créditos tributários referentes ao ISSQN em face da prestação de serviços educacionais pelo consórcio “Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica” no qual o recorrente deteria a participação de 50% (fls. 155).

Assinalou que teria sido fixada a responsabilidade do autuado em 50% do movimento econômico mensal do consórcio no período fiscalizado em conformidade com o disposto no art. 278, § 1º da Lei Federal nº 6.404/76 e do item 13.02 do contrato de consórcio firmado pelo sujeito passivo (fls. 155/156).

Observou que todos os elementos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 16 do Decreto nº 10.487/09 estão presentes no auto de infração bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança de juros e correção monetária que foram citados abaixo do quadro demonstrativo do crédito tributário. Além disso, consignou que o erro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 308

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

digitação do CNPJ do consórcio no relatório do auto de infração não causou prejuízos à defesa uma vez que houve menção expressa ao nome do referido consórcio e menção ao processo de ação fiscal no qual constam diversos documentos referentes a ele (fls. 156/157).

Com relação ao fato do relatório de conclusão da ação fiscal ter sido redigido em momento posterior à lavratura do auto de infração destacou que este é o procedimento normal da fiscalização uma vez que o documento se destina ao registro da finalização do procedimento de auditoria e que não se sustenta o argumento de que teria o objetivo de sanar irregularidades do auto de infração uma vez que se tratam de documentos independentes (fls. 157/158).

Afastou os argumentos de que a fiscalização teria sido conduzida à margem do administrador e dos sócios do atuado e que se embasaria em documentos apresentados por outro contribuinte demonstrando que, durante o procedimento de auditoria, o recorrente teria se eximido formalmente de qualquer responsabilidade perante o fisco, conforme documento anexado às fls. 146, e que os documentos utilizados foram entregues pela empresa líder do consórcio (Curso Colegiado G7 Ltda) que foi eleita pelo próprio sujeito passivo como seu representante quando da celebração do contrato do consórcio, de acordo com o item 5.02 do documento (fls. 158).

Evidenciou que, ao contrário do que alega a defesa, não houve arbitramento da base de cálculo do imposto, sendo os valores apurados mês a mês, detalhados nas planilhas que integram o auto de infração, sem o emprego de média aritmética, com alíquotas distintas para cada tipo de serviço prestado e que caberia ao impugnante a demonstração, por meio de documentação idônea, que as receitas apuradas estariam incorretas (fls. 159).

Ressaltou que a ocorrência do fato gerador foi comprovada por diversos documentos além dos contratos tais como listas de alunos, com períodos de matrícula, valores cobrados, etc. e que o relatório de conclusão de ação fiscal apenas teria descrito o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 309

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

procedimento de fiscalização, sendo que a existência do consórcio teria sido calcada em ampla documentação fornecida pela empresa líder (fls. 159).

Esclareceu os procedimentos administrativos relativos aos processos criados para possibilitar o exercício da defesa pelo contribuinte e que, de acordo com a teoria da aparência, o auditor fiscal teria elementos suficientes para presumir que o funcionário que recebeu as intimações e autos de infração seria preposto do consórcio (fls. 160).

Com relação ao argumento de que as multas fiscal e de mora não poderiam ser aplicadas conjuntamente destacou que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira uma sanção pelo cometimento de infrações e a segunda decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário, além de mencionar o art. 226 do CTM, segundo o qual a imposição da multa de mora não impede a imposição de outras penalidades (fls. 161).

Finalizou salientando que, em virtude da falta de emissão dos documentos fiscais, de acordo com a legislação em vigor após a alteração promovida pela Lei nº 3.252/16, o percentual da multa aplicável seria de 150%, nos termos do art. 120, § 1º do CTM e art. 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90, tendo sido configurada a intenção de sonegar o tributo pela falta de emissão de documentos fiscais e de pagamento do imposto durante o período abrangido pelo lançamento. Além disso, consignou que a aplicação dos juros de mora não pode ser considerada sanção, mas se trata de remuneração pelo atraso no pagamento, e que o alto valor da multa de fiscal e de mora decorre da seriedade dos fatos apurados (não recolhimento do imposto aliado à não emissão de nota fiscal), destacando o entendimento do STF no sentido de que não caberia alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei (fls. 161/167).

A decisão de 1ª instância (fls. 168), em 01/02/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 310

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

Foi encaminhada a correspondência em 19/02/2018 (fls. 169), com registro de entrega em 05/03/2018 (fls. 170), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/03/2018 (fls. 222).

Apesar da referência ao Auto de Infração 52853 no cabeçalho da petição de fls. 172, verifica-se pelo conteúdo do documento que a petição correta é a anexada às fls. 222/257 do processo espelho. Em sede de recurso, o contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/03/2018 (segunda-feira) (fls. 170), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 25/03/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente 26/03/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 23/03/2018 (fls. 222), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento e na base de cálculo apurada bem como na identificação de irregularidade que tenha resultado em comprometimento do exercício do direito de defesa.

Com relação ao conteúdo do Auto de Infração, o dispositivo em vigor que determinava os elementos essenciais que deveriam constar no documento à época do lançamento era o art. 16<sup>1</sup> do Decreto nº 10.487/09. Pela análise do documento, verifica-se que se

---

<sup>1</sup> Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 311

Proc. Físico: 030018502/2017

Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

encontram presentes todos os requisitos indispensáveis listados pelo referido dispositivo legal.

No que diz respeito ao argumento de que teria tido pouco prazo para a elaboração da defesa uma vez que a cópia do processo de ação fiscal (030008344/2017) somente teria sido disponibilizada poucos dias antes do término do prazo para a impugnação, constata-se que a certidão de inteiro teor foi solicitada por meio do processo administrativo 030018756/2017 (fls. 115), protocolado em 08/08/2017, portanto, 25 dias após o recebimento do auto de infração pelo sujeito passivo, ou seja, o próprio contribuinte foi moroso no exercício de seu direito e não seria razoável atribuir à Administração a responsabilidade pela inércia de terceiros.

Não se sustenta também a alegação de que o relatório de conclusão da ação fiscal teria sido juntado posteriormente à lavratura do auto de infração com o fito de sanar irregularidades e depois de escoada a maior parte do prazo para a impugnação uma vez que o referido relatório é de emissão obrigatória e marca justamente o encerramento do procedimento de auditoria, conforme determinam o art. 9<sup>o</sup> da Instrução Normativa n<sup>o</sup> 09 de 09/03/2009 e os art. 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Instrução Normativa n<sup>o</sup> 10 de 09/03/2009, ou seja,

---

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura”.

<sup>2</sup> Art. 9<sup>o</sup> Os processos correspondentes às ações fiscais contidas na Ordem de Serviço deverão ser devolvidos no prazo fixado na Ordem de Serviço, com manifestação fiscal em relatório circunstanciado dos fatos apurados e dos procedimentos efetivados até a data da devolução, que constituirá cadastro histórico de ações fiscais.

<sup>3</sup> Art. 2<sup>o</sup> A ação fiscal contida na Ordem de Serviço somente estará concluída quando o Superintendente de Fiscalização Tributária referendar o relatório de conclusão de ação fiscal.

Art. 3<sup>o</sup> O relatório de conclusão de ação fiscal conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - intimações, notificações e autos de infrações emitidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 312

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

não guarda nenhuma correlação com o auto de infração, considerado individualmente, ou com o respectivo prazo para impugnação, especialmente considerando-se que no auto devem estar presentes todos os elementos que permitam o exercício da ampla defesa pelo contribuinte.

Revela-se também contraditória a alegação de que as intimações e autos de infração foram recebidos por pessoas estranhas à sociedade e que, portanto, não representariam o recorrente, já que foram promovidos os recolhimentos dos autos regulamentares nº 51220 (não cumprimento integral da intimação nº 9269), nº 51282 (não cumprimento da intimação nº 9300) e nº 52563 (não cumprimento da intimação nº 9326), sendo que a certidão de inteiro teor relativa ao processo de ação fiscal foi solicitada pela mesma pessoa (sr. Felipe de Moura Corrêa) que recebeu a intimação inicial (fls. 04 do processo 030008344/2017), que se identificou como diretor da instituição de ensino e para quem foi outorgada procuração em 13/07/2017 (fls. 161 do processo 030008344/2017).

Deve-se considerar também que a intimação que deu início ao procedimento foi entregue no próprio estabelecimento do recorrente, conforme destacado no relatório de conclusão de ação fiscal (fls. 147).

Tampouco é razoável a argumentação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento e calcada em alegações verbais já que as planilhas que integram o auto de infração discriminam pormenorizadamente os alunos considerados na apuração da base de cálculo, o período em que estiveram matriculados, os valores cobrados pelos serviços,

---

II - termos fiscais lavrados tais como: início e encerramento de ação fiscal, apreensão de livros e documentos, cancelamento de documentos fiscais;

III - relação dos livros e documentos examinados;

IV - indicação das irregularidades verificadas, em especial quanto à falta de recolhimento de tributos, exercício de atividade não autorizada, inexistência de livros e documentos fiscais, falta de comunicação de alteração de endereço e de objeto social, falta de apresentação da DIEF e de licenciamento do estabelecimento;

V - especificação do regime de tributação do contribuinte;

VI - indicação das receitas do período fiscalizado, distinguindo as receitas oriundas de prestação de serviços das demais;

VII - indicação das despesas operacionais pagas no período fiscalizado, quando aplicável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 313

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação do recorrente no Consórcio Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica, conforme estipulado na Cláusula Sexta do contrato por ele celebrado (fls. 141):

#### CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÕES DAS CONSORCIADAS

**6.01 Propriedade e Participação Proporcional** – As **Conso**rciadas terão participação indivisa nos direitos e obrigações nos respectivos **Ativos Comuns**, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas **Participações Proporcionalis**), a partir da data em que este **Contrato de Consórcio** se tornar eficaz.

**G7** - Cinquenta por cento (50 %)  
**DARWIM** - Cinquenta por cento (50 %)

Cada **Conso**rciada terá e será responsável por sua **Participação Proporcional** nos direitos e obrigações referentes a receitas, lucros, prejuízos, despesas, tributos ou obrigações provenientes das operações decorrentes das atividades resultantes deste **Contrato de Consórcio** ou com elas relacionadas. Não obstante as disposições aqui previstas, cada **Conso**rciada manterá seus próprios registros contábeis e demonstrações financeiras, com expressa referência às suas **Participações Proporcionalis**.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: relação nominal dos alunos ativos e cancelados no período de 2012 a 2017 (fls. 30/95 do processo 030008344/2017); contratos de prestação de serviços escolares (fls. 164/177 do processo 030008344/2017); balancetes analíticos do consórcio de 01/2012 a 12/2016 (fls. 178/619 do processo 030008344/2017) e Livro de Matrículas (fls. 620/802 do processo 030008344/2017).

Os documentos apresentados se referem ao consórcio criado pelo recorrente em conjunto com a sociedade Curso Colegiado G7 Ltda com o objetivo de prestar os serviços que se constituíram no fato gerador da obrigação tributária que foi objeto do lançamento discutido nos autos do presente processo, conforme se confirma pela simples leitura do contrato (fls. 139):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 314

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

## PARTES

**CURSO COLEGIADO G7 LTDA**, sociedade empresária limitada com sede e administração na Avenida Amaral Peixoto, no. 207, - sala 301, Centro, Niterói, registrada no CNPJ/MF sob o nº 04.961.168/0001-14, neste ato representado por seus Administradores, Sr. Vinicius Nunes da Silva, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Rua Fonte da Saudade, 71, apto 1005 – Lagoa, portador da carteira de identidade do Instituto Felix Pacheco nº 3.193.334 e CPF nº 431.722.297-34, e Sr. John Erik Gustafson, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Bom Pastor, 524, apto 402, Tijuca, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade do Instituto Félix Pacheco nº 02.406.915-5 e CPF nº 298.917.447-87, (doravante denominada “**G7**”)

**COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e administração na Avenida Oceânica, no. 2.001/306 – parte, Itauna, Saquarema, Rio de Janeiro, registrada no CNPJ/MF sob o nº 09.252.188/0001-30, neste ato representado por seus sócios, Sr. Dartagnan Braga de Mello, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua José Vicente nº 22, apto 102, Grajaú, Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 05.154.340-3, expedida pelo SECC-DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.555.627-87 e Sr. Luis Roberto Miranda de Oliveira, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado à Rua Osmar C. da Silva nº 100, Itaipu, Niterói, portador de carteira de identidade nº 03.256.901-4, inscrito no CPF/MF nº 385.527.527-00, (doravante denominado “**DARWIM**”)

## CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONSÓRCIO

**2.01 Objeto** – O objeto do presente **Contrato de Consórcio** é a prestação de serviços de ensino básico e pré-vestibular.

Como se vê, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pela empresa líder do consórcio que possuía expressos poderes de representação, conforme cláusula 5.02 do ajuste (fls. 141):

**5.02** As **Partes** elegem **G7** como líder do **Consórcio** e **Empresa Líder**, que aceita os deveres inerentes à condução das operações e a representação do **Consórcio** perante aos órgãos educacionais competentes, autoridades governamentais e terceiros, a partir da data de vigência do **Contrato de Consórcio**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 315

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

Observa-se também que o endereço fixado como sede do consórcio coincide com o da recorrente e que eles se utilizam do mesmo nome fantasia (Darwim) e denominação (Consórcio) (fls. 128, 139 e 140), o que se constitui em mais uma prova da participação efetiva da recorrente na prestação dos serviços.

**i - DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO:**

1.1 - A Sociedade é denominada: “ **COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA** ”;

1.1.1 - Utiliza como nome fantasia: “ **COLÉGIO E CURSO MIGUEL COUTO** ”;

1.2 - A Sociedade possui os seguintes estabelecimentos:

**Matriz:** Av. Oceânica n° 2.001/306 (parte), Itauna, Saquarema (RJ), CEP: 28990-000 e

**Filial:** Estrada Francisco da Cruz Nunes n° 5.646, sala 301, Piratininga, Niterói (RJ), CEP: 24358-350;

1.3 - A Sociedade é contratada por tempo indeterminado e, iniciou suas atividades em 22/08/2008.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO**

**1.01 Denominação** - O Consórcio será denominado “Colégio e Curso Miguel Couto – Filial Região Oceânica”.

**CLÁUSULA QUARTA - CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO**

**4.02 Sede** - O Consórcio terá sede e domicílio legal à Estrada Francisco da Cruz Nunes, n° 5646, cobertura – Itaipu, Niterói.

Verifica-se ainda, pela análise das cláusulas 5.01 e 7.01 do instrumento contratual, que a atuada se comprometeu a promover a fiscalização e acompanhamento das atividades do consórcio mas delegou à empresa líder a escrituração contábil relativas às atividades do consórcio (fls. 140 e 142):

**5.01** Sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento exercidos pelas autoridades educacionais competentes, relativamente às obrigações das **Consoiciadas**, deverão as **Partes** promover, direta ou indiretamente, a fiscalização e acompanhamento da atividade que constitui objeto e responsabilidade do **Consórcio**.

AAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 316

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

7.01 **Livros Contábeis** - Os livros contábeis e demais registros referentes às atividades do **Consórcio** serão mantidos pela **Empresa Lider** de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos e os previstos na legislação brasileira, em conformidade com os **Documentos Particulares** firmados entre as **Partes**. Cada **Consoiciada** manterá os seus próprios registros contábeis referentes a sua participação proporcional, para os devidos fins comerciais, financeiros e fiscais.

Além disso, apesar de continuar não emitindo, de maneira regular e de acordo com o que determina a legislação, os documentos fiscais relativos aos serviços prestados mesmo após a realização do procedimento de fiscalização, em consulta ao sistema da SMF, verificamos a emissão na competência 07/2019 de algumas notas fiscais (fls. 275/304) que corroboram as listagens de alunos integrantes do auto de infração uma vez que incluem alguns discentes que frequentavam a instituição de ensino desde à época abrangida pelo lançamento, conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal Eletrônica	Nome do Aluno	Fls. da Planilha
201900000000052	LAIS DE PAULA FRANCA	7
201900000000054	LETICIA MANHAES MARMUTE	7
201900000000060	MARIA EDUARDA NASCIMENTO NEVES	7
201900000000063	NAYARA ZIBOROFF DE SOUZA COELHO	7
201900000000069	VITOR MONTEIRO DE BARROS RODRIGUES	7
201900000000071	BEATRIZ MIRANDA DIAS DELFINO	7
201900000000077	DOUGLAS CATARINO MIRANDA DA ROCHA	7
201900000000078	ERICK DA ROSA SILVA	7
201900000000088	NATASHA PEREIRA TELES	8
201900000000090	TIFANY CRISTINA DA ROSA SILVA	8
201900000000091	ANA BEATRIZ PACHECO CALHEIROS	8
201900000000092	ANA BEATRIZ SOUZA PEIXE	8
201900000000093	CARLOS EDUARDO BAPTISTA CARVALHO MAIA	8
201900000000098	ERB TRAVASSOS NETO	8
201900000000099	FABIANO CRUZ DE SOUZA	8
201900000000103	IGOR DOS SANTOS BLOIS DE LIMA	8
201900000000106	LETICIA PEREIRA FLORINDO	8
201900000000108	MAYARA BRAGA MARQUES	8
201900000000113	ANA LETICIA BRITO DOS SANTOS COSTA	8

Desse modo, revela-se impraticável o acolhimento das alegações do recorrente considerando-se que o lançamento tomou por base ampla documentação e na medida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 317

**Proc. Físico: 030018502/2017**

**Proc. ProcNit: 030012081/2021**

**Data: 22/11/2021**

em que se mostram contraditórias as afirmações e as provas carreadas aos autos e ao processo de ação fiscal.

Deve-se destacar também que, de acordo com o art. 417<sup>4</sup> do CPC, os livros empresariais fazem prova contra seu autor, admitida a demonstração de que os registros não correspondem à realidade, no entanto, não se verifica nos autos nenhuma prova de que a escrituração referente ao consórcio não retrate os fatos efetivamente ocorridos.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a correção da aplicação da multa fiscal no percentual de 150% já que, de acordo com a nova redação do art. 120, parágrafo único<sup>5</sup> do CTM c/c o art. 1º, inciso V<sup>6</sup> da Lei Federal nº 8.137/90, o percentual atual aplicável seria de 150% uma vez que não houve a emissão dos documentos fiscais.

---

<sup>4</sup> Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

<sup>5</sup> Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável à multa de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte ou responsável registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, da Declaração de Serviços Recebidos - DSR ou da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF. (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei Federal nº 4.502/64 ou dos arts. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/90, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16) (Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.304, publicada em 20/07/17, vigente a partir de 20/07/17)

<sup>6</sup> Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 318

Proc. Físico: 030018502/2017

Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas fiscal e de mora, necessária se faz a demonstração da natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

*“Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito”. (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).*

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, é uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

*“As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).*

Ademais, as penalidades têm previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120, parágrafo único e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Já os juros de mora eram decorrentes da aplicação do art. 161, §1º, CTN. Essa sistemática somente foi modificada com a alteração do art. 231 do CTM pela Lei nº 3.420/19 que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 319

Proc. Físico: 030018502/2017

Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

determinou a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários do município a partir de 01/01/2020.

Por sua vez a multa regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais também está prevista no art. 121 do CTM e trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Como se vê, tanto as multas fiscal, de mora, regulamentar ou, ainda, os juros de mora decorreram da aplicação da legislação, não sendo possível o afastamento de sua incidência por iniciativa deste Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 67<sup>7</sup> do PAT.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>8</sup>, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>9</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros

<sup>7</sup> Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

<sup>8</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

<sup>9</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 320

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.*

*(...)*

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia*

---

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 321

Proc. Físico: 030018502/2017

Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

*privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

*(...)*

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.*

*(...)*

*Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.*

*Nestes termos pacutados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 322

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

*mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa venia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).*

*Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.  
(...)*

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa venia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0012081/2021  
Fls: 323

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNit: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

*diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)''.*

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, na cláusula terceira da avença relativa ao exercício de 2013, que foi anexada às fls. 168 do processo de ação fiscal nº 030008344/2017, abaixo:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PAGAMENTOS**

3.1. Como contraprestação dos serviços educacionais, o **CONTRATANTE**, estando ciente e de acordo com as condições explicitadas neste instrumento, compromete-se ao pagamento da anuidade correspondente, cujos valores são os seguintes:

**ANUIDADES PARA 2013**  
6º ao 9º Ano R\$ 10.647,08  
1ª e 2ª Séries: R\$ 12.060,53  
3ª Série: R\$ 12.833,64

Parágrafo único – No ato da matrícula será cobrada parte da anuidade de 2013, no valor de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), e o saldo será dividido em 12 (doze) mensalidades, de janeiro a dezembro de 2013 vencendo a primeira mensalidade até o dia 3 (três) de janeiro de 2013.

9º Ano	1ª e 2ª Séries	3ª Série
12 parcelas de R\$ 874,76	12 parcelas de R\$ 965,54	12 parcelas de R\$ 1.029,97

3.2. As anuidades estipuladas neste contrato foram estabelecidas conforme os parâmetros determinados pelo Governo Federal. Sendo assim, quaisquer alterações quanto a valores ficam condicionadas à decisão do órgão governamental competente.

3.3. Os valores das mensalidades explicitados acima não sofrerão reajuste durante o ano de 2013, exceto em função da legislação que rege esta matéria, ou ainda, no caso de alteração na legislação de salários e por desequilíbrio econômico financeiro do Colégio, seja por razão de inflação imprevisível na data de assinatura do contrato, seja para manter as condições de desenvolvimento da proposta pedagógica do Colégio.

3.4. Caso o **CONTRATANTE** contrate os serviços do **CONTRATADO** no decorrer do ano, o pagamento da anuidade será dividido de forma proporcional, aos meses restantes, não havendo pagamento da parcela, no ato da matrícula, conforme parágrafo único do item 3.1.

Já as cláusulas quarta e quinta determinam que as multas e juros de mora serão calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente terá direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso seja efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS DESCONTOS ESPECIAIS**

4.1. A partir de janeiro de 2013, o **CONTRATADO** concederá ao **CONTRATANTE** que mantém, neste estabelecimento de ensino, dois ou mais filhos regularmente matriculados, desconto de 5% (cinco por cento) para cada um deles.

Parágrafo único – O desconto acima mencionado será concedido enquanto os irmãos permanecerem matriculados neste estabelecimento de ensino.

4.2. O **CONTRATADO** também oferece aos seus alunos sistema de bolsa de estudos, por via de concurso, ou, através de concessão a requerimento deferido pela Direção do Colégio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018502/2017  
Proc. ProcNIT: 030012081/2021

Data: 22/11/2021

4.3. O CONTRATANTE perderá o direito ao desconto que lhe tenha sido concedido ou obtido quando deixar de pagar a mensalidade contratada no vencimento.

Parágrafo único - A perda referida também se aplica aos alunos bolsistas que estiverem em atraso com o pagamento da mensalidade no vencimento.

4.4. Fica expressamente consignado que o CONTRATANTE poderá reaver o desconto que tinha, de qualquer natureza, se saldar seu débito com o CONTRATADO, quando terá direito ao pagamento com desconto nas futuras mensalidades.

4.5. Os descontos previstos nesta cláusula incidem somente sobre a anuidade.

**CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PAGAMENTO**

5.1. Fica ajustado o dia 03 (três) de cada mês para a liquidação das mensalidades ora contratadas, que deverão ser pagas no estabelecimento do CONTRATADO ou através de carnê fornecido por este.

Parágrafo 1º – O pagamento efetuado após a data do vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso. Após 30 dias o débito ainda será acrescido da atualização monetária, de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou, na sua falta, de outro índice geral de preços similares, sempre prevalecendo o de maior valor, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

Parágrafo 2º - O pagamento das obrigações financeiras do CONTRATANTE se comprovará mediante apresentação do comprovante que individualize a obrigação quitada.

5.2. O não comparecimento do aluno aos atos escolares ora contratados não o exime do pagamento, tendo em vista a disponibilidade do serviço colocado ao CONTRATANTE.

5.3. Fica cientificado o CONTRATANTE que, em caso de inadimplência, de qualquer mensalidade, poderá o CONTRATADO exigir o pagamento imediato da quantia devida, com os acréscimos previstos no parágrafo 1º, pela via judicial, servindo este contrato como título executivo, na forma do artigo 585, II, do C.P.C.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 22 de novembro de 2021.

22/11/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00136/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2021 19:39:06		
<b>Código de Autenticação:</b>	A2C28E40DDD8A5FA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030011115/2021, 030012083/2021 e 030013701/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 22/11/2021.

Documento assinado em 22/11/2021 19:39:06 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	07030/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2021 15:02:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	DA523FACADCED26D-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares, para emitir relatório e voto.

Em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 24/11/2021 15:02:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Aplicação da penalidade majorada – Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16 – Dolo caracterizado – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 52853, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02), no período de janeiro/2017 a fevereiro/2017, através do contrato de consórcio “Colégio e Curso Miguel Couto – filial da região oceânica”, no qual participa com 50% (cinquenta por cento).

Em primeira instância, o contribuinte sustentou que: (i) o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, já que a constituição do crédito tributário teria ocorrido antes do encerramento do prazo final do procedimento de fiscalização; (ii) que o auto de infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria



ocorrido a formalização do processo administrativo tributário no qual consubstanciado o crédito; (iii) que o auto de infração não apresentaria todos os requisitos de validade, tais como descrição clara e precisa da infração, entre outros; (iv) a penalidade majorada não seria correta, tendo em vista que não haveria comprovação de fraude, sonegação ou conluio; (v) não seria possível a aplicação de multa de mora em concomitância com a multa fiscal; (vi) as sanções aplicadas seria inconstitucionais por violação ao princípio da vedação ao confisco. Os demais argumentos não se relacionam com o objeto do Auto de Infração n. 52853.

Posteriormente, sem qualquer amparo legal, o sujeito passivo apresenta um “aditamento”, no qual reitera parte dos argumentos já suscitados na impugnação e acrescenta outros, a maioria totalmente dissociada do objeto do lançamento ora vergastado.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 154/167, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no Auto de Infração n. 52853. Na oportunidade, salientou que:

1. Foi fixada a responsabilidade do sujeito passivo por 50% da movimentação econômica mensal do consórcio no período analisado, com base no art. 278, §1º da Lei n. 6.404/76 e item 13.02 do contrato de consórcio firmado pelas partes;
2. Tanto a constituição do crédito tributário de ISS quanto o lançamento da multa fiscal regulamentar tomaram por base essa movimentação econômica, uma vez que não se pode presumir a solidariedade entre as sociedades consorciadas;
3. O CNPJ do consórcio consta nos contratos de prestação de serviços escolares, sendo certo que houve mero erro de digitação





pelo Auditor Fiscal, sem qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório;

4. O procedimento de ação fiscal é finalizado com a apresentação do relatório de conclusão após a lavratura dos respectivos autos de infração. O relatório e os autos de infração são peças independentes;

5. O sujeito passivo elegeu o CURSO COLEGIADO G7 LTDA como seu representante perante o Fisco, conforme item 5.02 do contrato de consórcio, razão pela qual os documentos utilizados para subsidiar os lançamentos foram por ele fornecidos;

6. Os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, mesmo sem autenticação, podem ser utilizados pela Administração Tributária na fiscalização, conforme art. 195 do CTN;

7. Não houve arbitramento da base de cálculo, posto que o Auditor Fiscal utilizou as informações enviadas pela empresa líder do consórcio para obter os valores da receita mês a mês. A partir da relação de alunos matriculados e dos valores praticados, obteve o movimento econômico do consórcio;

8. O lançamento não se deu por presunção, com base na mera celebração do contrato de prestação de serviço, mas também nas listagens de alunos e respectivos períodos de matrícula apresentados pela empresa líder, assim como nas tabelas de valores cobrados, documentos contábeis, entre outros;

9. A existência e funcionamento do consórcio entre CURSO COLEGIADO G7 LTDA e COLÉGIO E CURSO DARWIN LTDA



são comprovados pela ampla documentação fornecida pela empresa líder, e não em meras conversas;

10. O PA 030/0018524/2017 foi formalizado em razão do protocolo da impugnação, sendo certo que o seu conteúdo foi inicialmente formado, única e exclusivamente, pelos documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo;

11. A multa de mora e a multa fiscal são penalidades cujos fatos geradores são distintos. A primeira, decorre da falta de pontualidade no pagamento; a segunda, é uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação principal ou acessória;

12. Restou constatado que o consórcio deixou de emitir notas fiscais e pagar o ISS durante mais de 5 (cinco) anos consecutivos, o que caracteriza a intenção de sonegar tributo e justifica a aplicação da penalidade majorada;

13. As sanções impostas no auto de infração vergastado são penas duas e não se confundem com os juros de mora e com a multa regulamentar pela não emissão de NFS-e, o que afasta a alegação de violação ao princípio da vedação ao confisco.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob os mesmos fundamentos da impugnação.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

As razões recursais se concentram nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (ii) nulidade do auto de infração por inexistência dos requisitos mínimos para sua validade; (iii) caráter confiscatório da penalidade aplicada; (iv) impossibilidade de aplicação da multa de mora concomitantemente à multa fiscal. (v) uso de presunção não prevista em lei para afirmar a ocorrência da prestação de serviços e mensurar a base de cálculo; (vi) erro na apuração da base de cálculo por desconsiderar as bolsas de estudos concedidas aos alunos; (vii) ausência de dolo a justificar a qualificação da multa de ofício.

Em relação ao primeiro argumento, não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa que acarrete a nulidade do Auto de Infração n. 52853.

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente notificado do lançamento em 14/07/2017, data em que se iniciou o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação (art. 27 do Decreto n. 10.487/09). A partir dos campos “relato”, “infringência”, “sanção” e “base legal”, é possível extrair os fundamentos do Auto de Infração n. 52853 e, conseqüentemente, exercer plenamente o direito de defesa.

Não possui qualquer amparo legal o raciocínio desenhado pela parte de que seria imprescindível, sob pena de nulidade, a formalização de um processo com as páginas devidamente numeradas, que assegure o marco da conclusão dos trabalhos fiscais para proteger o contribuinte da juntada ou exclusão posterior de documentos pelo Fisco.

Em verdade, o sujeito passivo se defende da autuação, que deve conter os requisitos mínimos indicados pela legislação tributária. O Auto de Infração é lavrado pela autoridade administrativa competente com base nos documentos comerciais, fiscais e bancários de titularidade do contribuinte obtidos durante o procedimento de fiscalização.



Nesse sentido, o contribuinte dispõe da mesma documentação utilizada pela fiscalização para a constituição do crédito tributário. Haveria cerceamento se a autoridade administrativa tivesse retido indevidamente os documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte durante o prazo para contestação, obstando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não foi o caso.

Da mesma forma, convém esclarecer que o PA 030/0018502/2017 (espelho PA 030/0012081/2021) é o procedimento contencioso administrativo em epígrafe, que foi iniciado após a impugnação do sujeito passivo. Desprovido de lógica, pois, a alegação de que seria imprescindível sua formalização antes da notificação do lançamento.

No mais, verifico que todas as intimações foram recebidas pelos representantes da empresa líder, conforme previa o item 5.02 do contrato de consórcio (“*as partes elegem G7 como líder do consórcio e empresa líder, que aceita os deveres inerentes à condução das operações e a representação do Consórcio perante aos órgãos educacionais competentes, autoridades governamentais e terceiros*”). Aqui, deve ser aplicada a teoria da aparência: o ato de comunicação processual é válido quando recebido por preposto que, mesmo diante da ausência de poderes para tanto, o recebe sem ressalva da sua condição<sup>1</sup>.

Destaco, outrossim, a observação da d. Representação Fazendária no sentido de que foram promovidos os recolhimentos dos autos regulamentares n. 51220, n. 51282 e n. 52563, todos recebidos pelo representante da empresa líder, e que a certidão de inteiro teor do processo de ação fiscal também foi solicitada pela mesma pessoa que recebeu a notificação do lançamento ora vergastado. Ou seja, não se pode falar em desconhecimento do procedimento fiscalizatório ou das suas consequências.

Quanto ao segundo argumento, constato que o Auto de Infração n. 52853 preenche todos os requisitos indicados pelo art. 16 do Decreto n. 10.487/09, vigente à

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013



época do lançamento. Uma simples leitura do documento (fls. 03/04) permite verificar que ali estão presentes a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição circunstanciada dos fatos, a disposição legal infringida, o valor do tributo, os prazos de recolhimento do débito, o prazo para defesa e a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Pelo que se constata dos autos, o lançamento não se baseia em alegações verbais, mas nos documentos comerciais, fiscais e bancários obtidos durante a ação fiscal, entre eles o contrato de consórcio, os contratos de prestação de serviço, as listagens de alunos e os documentos contábeis. Não concebo, portanto, a alegada nulidade por inexistência dos requisitos mínimos de validade.

No que tange ao terceiro e quarto argumentos – violação ao princípio da vedação ao confisco e impossibilidade da incidência da multa moratória concomitantemente à multa fiscal – deixo de conhecê-los, uma vez que tais sanções estão expressamente previstas no Código Tributário Municipal e o art. 67 do PAT impede o órgão julgador de afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Acerca do possível uso de presunção não prevista em lei para afirmar a ocorrência da prestação do serviço e mensurar a base de cálculo, verifico que o Auditor Fiscal se valeu dos documentos fornecidos pelo consórcio, entre eles os contratos de prestação de serviços, a relação nominal dos alunos ativos e cancelados, os balancetes analíticos e o livro de matrículas, para apurar o número de alunos, o período em que estiveram matriculados e os valores cobrados nas mensalidades.

Não se afigura pertinente, pois, a alegação de que a constituição do crédito tributária se baseou em presunções ou arbitramento. A hipótese é, ao revés, de lançamento regular segundo as informações extraídas dos próprios documentos comerciais, fiscais e bancários do contribuinte.



Na mesma linha, constato que a fiscalização incluiu corretamente na base de cálculo do ISS os chamados “descontos por pontualidade”, na medida em que tais abatimentos são condicionados a um evento futuro e incerto, qual seja o pagamento da mensalidade na data apazada, conforme prevê o art. 80, §1º do CTM.

Esta, inclusive, é a posição deste Conselho de Contribuinte, consoante se extrai do julgado abaixo de minha relatoria:

“Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração SEFISC – IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido” (ACÓRDÃO Nº 2784/2021, Processo nº 030/016007/2018, 1260ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 28/07/2021)

Por fim, quanto à incidência da penalidade majorada, não é possível afastar o dolo da conduta, já que os responsáveis tinham plena ciência de que as NFS-e não eram emitidas e de que o ISS não era recolhido, o que caracteriza o crime do art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, a hipótese prevista no art. 120, §1º do CTM (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16).

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RJ:

Apelação. Art. 1º, V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90 - Lei que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Sentença absolutória. O acusado, sócio e administrador da empresa, foi devidamente notificado (5 notificações/intimações), sobre o procedimento administrativo-fiscal, acerca da não apresentação da escrituração das notas fiscais de saída de mercadorias. Responde pelas obrigações da empresa nos termos do artigo 1001 do Código e 135, do Código Tributário Nacional, respectivamente. O dolo está no fato de que tinha plena consciência que as notas fiscais de saída de mercadoria



não eram emitidas, pois não tinha autorização do talão de saída de notas fiscais. Conduta omissiva criou obstáculo à ação fiscal. O pagamento das multas pela empresa não afasta a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação de apresentação dos livros obrigatórios. Não demonstrada a culpabilidade da esposa do acusado. A responsabilidade penal é subjetiva, de modo que, em caso de crime praticado no âmbito de uma pessoa jurídica, responde pelo crime quem detinha o poder de gestão. Recurso provido em parte condenar o acusado pela pratica do delito do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Pena no mínimo legal. Regime aberto. Substituição por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

(0205808-43.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 15/08/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e o AI n. 52853.

Niterói, 15 de dezembro de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

## RES: Convite para participar da Reunião do Conselho de Contribuintes no dia 07/02/2022

Paula Costa Bonella <paula.bonella@maneira.adv.br>

Qui, 03/02/2022 09:49

Para: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: JMB - Jessica Moreira Brito <jessica.brito@maneira.adv.br>

Prezada Dra. Nilceia, bom dia!

Confirmo a sustentação oral da advogada **JÉSSICA MOREIRA BRITO (OAB/MG nº 115.75)** no julgamento dos Recursos Voluntários interpostos nos autos dos PTAs 030018502/2017 (Processo Espelho 030012081/2021) e 030018310/2017 (Processo Espelho 030013707/2021).

Na oportunidade, questiono se é possível agendar audiência virtual com os Conselheiros, para esclarecer pontos importantes sobre os processos.

Obrigada!

Atenciosamente,

**Paula Costa Bonella**

+55 31 3190-0480

[paula.bonella@maneira.adv.br](mailto:paula.bonella@maneira.adv.br)

[www.maneira.adv.br](http://www.maneira.adv.br)



Rio de Janeiro | São Paulo | Belo Horizonte | Brasília

O conteúdo deste e-mail é confidencial. Se você não for o destinatário deste e-mail, não está autorizado a usá-lo, copiá-lo ou divulgá-lo por qualquer meio. Favor devolvê-lo a seu remetente e excluí-lo em conformidade.

El contenido de este correo electrónico es confidencial. Si usted no es el destinatario del mismo, no le está permitido usarlo, copiarlo o difundirlo por ningún medio. Proceda en consecuencia a devolverlo a su remitente y a su eliminación.

The content of this e-mail is confidential and intended solely for the use of the addressee(s). If you are not the intended recipient, you are not allowed to use it, copy it or disclose it, by any means. In such event, please send the message back to the sender and delete it.

---

**De:** Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 09:40

**Para:** Paula Costa Bonella <paula.bonella@maneira.adv.br>

**Assunto:** ENC: Convite para participar da Reunião do Conselho de Contribuintes no dia 07/02/2022

---

**De:** Conselho de Contribuinte

**Enviado:** quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 09:32

**Para:** [jessica.brito@maneira.adv.br](mailto:jessica.brito@maneira.adv.br) <[jessica.brito@maneira.adv.br](mailto:jessica.brito@maneira.adv.br)>

**Assunto:** Convite para participar da Reunião do Conselho de Contribuintes no dia 07/02/2022

Informamos que os processos n.ºs. 030/018502/2017 (Processo Espelho 030/012081/2021) e 030/018.310/2017 (Processo Espelho 030/013707/2021) estão pautados para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 07 de fevereiro do corrente com início às 10 h.



PROCNIT

Processo: 030/0012081/2021

Fls: 337

Solicito que acuse o recebimento, confirmando a presença.  
Att,

Nilceia Duarte  
Secretária

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>

**Nº do documento:** 00131/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 08/02/2022 15:50:21  
**Código de Autenticação:** E241BECE7CD47227-8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.502/2017 (Espelho 030/012.081/2021)**

**DATA: 07/02/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.315ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: 07/02/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferrera
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares**

CC, em 07 de fevereiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0012081/2021

Fls: 339

Documento assinado em 12/02/2022 17:47:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00132/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO Nº 2.934/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 14:47:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	71729063EF3A207F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.315º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 07/02/2022**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.502/2017 (Espelho 30/012.081/2021)**

**RECORRENTE: - Colégio e Curso Darwim Ltda**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.**

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.934/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Aplicação da penalidade majorada – Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16 – Dolo caracterizado – Recurso conhecido e desprovido."**

CC em 07 de fevereiro de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0012081/2021

Fls: 341

<b>Nº do documento:</b>	00133/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 15:30:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	BE495E76AC7E0EDD-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/018.502/2017 (Espelho 030/012.081/2021)**

**"COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntario, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 12/02/2022 17:47:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00134/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.934/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 15:55:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	88FEB005642ABF9B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.934/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Aplicação da penalidade majorada – Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16 – Dolo caracterizado – Recurso conhecido e desprovido."**

CC em 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado em 12/02/2022 17:47:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicad. de 21/04/22  
em 25/04/22  
ASSIL M. L. S. Farias

Maria Lucia L. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Art. 1º- Instituir 01 (uma) vaga de estacionamento em sentido longitudinal para veículos conduzidos ou que estejam portando Pessoa Portadora de Deficiência e com Dificuldade de Locomoção na Rua Casemiro de Abreu, nº 34, Ingá.

Art. 2º- Instituir 02 (duas) vagas de estacionamento em sentido longitudinal para veículos conduzidos ou que estejam portando IDOSO, na Rua Casemiro de Abreu, nº 34, Ingá.

Parágrafo Único: Os veículos estacionados na vaga regulamentada nos artigos 1º e 2º, deverão exibir o **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO IDOSO (CEI)** e o **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO DE VAGA ESPECIAL (CEVE)** sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CORRIGENDA**

**PORTARIA SMU/SSTT Nº 0195/2022, de 20 de abril de 2022.**

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica autorizado o uso da bandeira 2 pelos taxistas de Niterói, de 00:00h do dia 21 de abril às 06:00 do dia 25 de abril de 2022 em virtude do Evento de Carnaval.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 038/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **RODRIGO DA SILVA MENDES**, matrícula 1245.007-0, com pena de **SUSPENSÃO, de 2 (dois) dias de serviço**, convertidos em multa, nos termos do art. 128 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 069/2022-COGER, oriundo da FRD nº 054/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar.

Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**PORTARIA Nº 039/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **DANILO DE JESUS EUFRASIO**, matrícula 1235.546-9, com pena de **SUSPENSÃO, de 2 (dois) dias de serviço**, convertidos em multa, nos termos do art. 128 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 065/2022-COGER, oriundo da FRD nº 007/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar.

Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**PORTARIA Nº 040/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve **ARQUIVAR** o Processo nº 130.001964/2021, em desfavor do servidor, **Simeão Silvino de Queiroz**, Guarda Civil Municipal, matrícula, 123.453-9, nos termos do Inciso V, do Art. 232 da lei 2.838/2011, conforme apurado em procedimento de nº 145/2021.

**PORTARIA Nº 041/2022** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve punir o Guarda Civil Municipal **TIAGO BRAGA MACEDO**, matrícula, 1241.543-7 com pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, a ser convertida em multa (art. 128 da Lei 2838/2011), por infringir o artigo 123, inciso XIV da Lei 2838/2011, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado pela Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 008/2022, publicada em 10 de fevereiro de 2022, no curso do Processo Administrativo nº 130001952/2021. Na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Portaria 015/SMF/2022** - Designa servidores para integrar a Equipe Técnica responsável pela etapa de avaliação do protótipo do software - funcionalidades sobre o Sistema Informatizado de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Portaria 016/SMF/2022** - Designa o Auditor Fiscal **Raphael Saraiva Guingo** para responder pela Subsecretaria da Receita, por motivo de férias do titular.

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**

**EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNF
030/001938/2022	65798-1	WILSON ANCHIETA LOUBACK	07-19
030/020038/2021	32342-8	ESPOLIO ANTONIO CARLOS GOMES	07-06
030/018244/2021	68918-2	CARLOS EDMUR RODRIGUES	39-20
030/000417/2022	91403-6	ALFREDO KARL GREGORIUS	77-49
030/021149/2021	209963-8	WILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA	19001-21
030/018658/2021	265331-9 - 265332-7	FCC 10 CONSTRUÇÕES LTDA	77-04
030/000051/2022	90480-5	ANDREA CONCEIÇÃO BRAGA ANTUNES	07-07
030/002017/2022	263.761-9	CARLOS FERNANDO PORTO IOCKEN	07-15
030/000530/2022	077.053-7	AMARO BERNARDO MARQUES	07-53
030/001240/2022	024.633-0	LUIZ CARLOS DE ARAUJO PINTO	07-60
030/000738/2022	76678-2	ERICA CRISTINA LEITE KRAPP	07-90
030/000470/2022	86.264-9	JONAS LEMOS DE ALMEIDA	01-72
030/010585/2021	85993-4 - 265387-1 - 265388-9 - 265389-7 - 265390-5	JOSÉ ARMINDO NAZARIO	07-00
030/001360/2022	70.579-8	APARECIDA MARIA RATTES R. CORDEIRO	700.796.57.751.307-59
030/020102/2021	218465-3	CONCEIÇÃO DA SILVA CORREIA e ALUISIO PEREIRA CORREIA	





030/020405/2021	96025-2	DEISE FERREIRA DE SOUZA	97-87
030/003291/2022	107243-8	JOAQUIM PEDRO FERNANDES LADINO	97-15
030/002467/2022	108296-4	FÁTIMA MARIA MACHADO	07-63
030/001128/2022	244-4 - 158837-5	ANTONIO PETRAGLIA	77-87
030/002530/2022	049.859-2	LUIZ CARLOS DO AMARAL BARROS	77-87
030/003136/2022	61878-5	MARIANA BRAGA DA SILVA	27-51
030/004189/2022	60553-5	VALDECYR MACIEL GOMES	87-53
030/002695/2022	5604-4	AAPC ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA	410001-52
030/004715/2022	62300-9	JORGE LUIS TODESCO	37-15
030/001233/2022	19338-3 - 265428-3	FERNANDO BARREIRA VEIGA	07-82
030/002937/2022	77920-7	LUIZ CLAUDIO FERREIRA	87-04
030/003187/2022	87250-7	LEANDRO BRAGA PIMENTEL	97-41
030/000851/2022	77609-6 - 77632-8 - 77633-6	JOSÉ CAETANO DOS PRAZERES	87-53
030/021047/2021	222579-5	BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONÇA	97-02

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005184/2021	82370-8	JOEL RIBEIRO NUNES	107.513.277-00
030/009508/2020	005388-4	ANTÔNIO CARLOS CORREA	518.100.857-72

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC**

030/017780/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

"Acórdão nº 2.933/2022 - ISSQN. Erro material - Cancelamento do lançamento por erro material. Equívoco na indicação do item da lista de serviços. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/013707/2021 - CURSO COLEGIADO G7 LTDA. - "Acórdão nº 2.935/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido."

030/012081/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. -

"Acórdão nº 2.934/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Aplicação da penalidade majorada - Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela lei municipal n. 3.252/16 - Dolo caracterizado - Recurso conhecido e desprovido."

030/010211/2021 - ALDENOR BORBA DE ANDRADE. - "Acórdão nº 2.798/2021 - IPTU. Recurso voluntário. Recurso de ofício. Notificação de lançamento complementar. Recurso voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU**

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamentos nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	C
030/009253/2021	120212-6	AURELIANO VIRGÍLIO LEITE E S/M	358-34
030/010200/2020	096684-6	ANTÔNIO MENDES GONÇALVES	507-25
030/014771/2020	004494-1	CELESTE DE ABREU	
030/002332/2021	10032-1 - 10033-9 - 10034-7 - 10035-4 - 10036-2 - 10039-6 - 10040-4 - 10041-2 - 10042-0.	ULISSES DAS NEVES MOREIRA	177-72

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
----------	-----------	------	----------



Puto D.O. de 21/04/22  
em 25/04/22  
A. M.L.H. Soares

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/005184/2021	82370-8	JOEL RIBEIRO NUNES	107.513.277-00
030/009508/2020	05388-4	ANTÔNIO CARLOS CORREA	518.100.857-72

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/000600/2021	024211-5	ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO	056.901.387-97

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/000359/2021	ANTÔNIO CARLOS DA COSTA LEITE	235.752.713-72
030/003308/2020	INDAI FRANCISCO FERNANDES	500.640.457-49

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração territorial a partir de 2022 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/018809/2020	067060-4	DJALMA FEITOZA DIAS E OUTRO	024.907.767-11

**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais a partir de 2022, no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/017414/2020	065861-7	MANUEL FERNANDES E FERNANDES PART. LTDA	16.638.278.0001/29

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER****PORTARIA SMEL 001/2022**

*Estabelece proibição temporária para novos praticantes, bem como a instalação de novas bases e/ou clubes de Va'a, bem como aumento de embarcações e remadores em atividade nas praias oceânicas e Baía de Guanabara*

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes com o intuito de organizar, facilitar e dar celeridade às solicitações de autorização de uso de bens públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar os regimentos para uso das praias oceânicas e Baía de Guanabara no que respeita as atividades de VA'A

**RESOLVE:**

Art. 1º Que fica a partir da publicação da presente Portaria até o prazo de 12 (doze) meses, proibidas as autorizações, instalações, criações de novas bases e/ou clubes e aumento de embarcações e remadores na modalidade VA'A nas Praias Oceânicas e da Baía de Guanabara.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 2º A desobediência aos comandos previstos nesta Portaria sujeitará ao infrator à aplicação das penas, sem prejuízo às demais sanções civis e administrativas: advertência e apreensão de material.

**EXTRATO**

Ordem de Serviço nº 03/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, e do outro lado Fator Criativo Agencia Digital Ltda, para desenvolvimento de manual de utilização da marca da SMEL no valor de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), que obedece a Ordem de Serviço nº 03/2022. Fundamento legal: Artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 339039 do Programa de Trabalho nº 140127.812.0023.0137.4110 da Fonte 138, processo nº 23000027/2022.

Na convicção de boa acolhida, manifestamos nossa consideração.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****EDITAL CONJUNTO SME/FME Nº 02/2022**

**EDITAL PARA APOIO A PROJETOS EDUCACIONAIS INSTITUINTES FORMULADOS POR UNIDADES E/OU PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O OBJETIVO DE APRIMORAR A QUALIDADE DOS PROCESSOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.**

**APRESENTAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Fundação Municipal de Educação (FME), considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9394/96, em seu Art.3º, incisos II, III, VI, VII, VIII, IX e XI, na Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei 13.146/2015) e na Portaria FME nº 085/2011, no uso de suas atribuições legais, torna público o processo de seleção de projetos, de acordo com as disposições fixadas neste Edital.

**1. OBJETO**

1.1. O presente edital tem por objeto apoiar projetos educacionais de aperfeiçoamento pedagógico, formulados por profissionais das Unidades Municipais de Educação, bem como projetos formulados institucionalmente por estas Unidades, que objetivem a melhoria da qualidade da educação básica, o protagonismo das

<b>Nº do documento:</b>	00526/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2022 15:02:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	1BA95581874F2821-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 21/04/2022.

Documento assinado em 25/04/2022 15:02:28 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290